

Publicado decreto que regula procedimentos de arbitragem de conflitos envolvendo o Estado do Rio

À luz das reformas promovidas em 2015 à Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (“Lei de Arbitragem”), em 20 de fevereiro de 2018, o Estado do Rio de Janeiro (“Estado”) publicou o Decreto nº 46.245 (“Decreto”), de 19 de fevereiro de 2018, que regula a adoção da arbitragem para dirimir conflitos que envolvam o Estado ou suas entidades da Administração Pública Estadual Indireta (“Entidades”). Compreendem entidades as (a) autarquias; (b) empresas públicas; (c) sociedades de economia mista; e (d) fundações públicas.

Cabimento da arbitragem. O Decreto define que poderão conter cláusula arbitral os contratos de concessão de serviços públicos, as concessões patrocinadas e administrativas, os contratos de obra e ainda qualquer outro contrato ou ajuste do qual o Estado ou suas Entidades façam parte e cujo o valor exceda a R\$ 20.000.000,00.

O Decreto ainda prevê a possibilidade de celebração de compromisso arbitral no momento de surgimento do litígio, independentemente de previsão no contrato ou no edital de licitação.

março de 2018

Para informações,
entrar em contato com:

Mauricio Santos
D +55 21 2196 9212
mauricio.santos@cesconbarrieu.com.br

Carlos Braga
D +55 11 3089 6511
carlos.braga@cesconbarrieu.com.br

Gabriel Seijo
D +55 71 3039 4002
gabriel.seijo@cesconbarrieu.com.br

Maysa Verzola
D +55 11 3089 6642
maysa.verzola@cesconbarrieu.com.br

www.cesconbarrieu.com.br

As determinações do Decreto não se aplicarão aos contratos com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundo de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, cuja arbitragem, se convencionada, será regida pelas regras próprias dessas entidades.

Requisitos da convenção arbitral. O artigo 4º determina os requisitos que deverão constar na convenção arbitral, além daqueles já previstos na Lei de Arbitragem. São eles:

- (i) a cidade do Rio de Janeiro como a sede da arbitragem;
- (ii) a escolha das leis brasileiras, incluindo os tratados internacionais com eficácia no país, para reger a convenção de arbitragem, o processo de arbitragem e o mérito da disputa, sendo vedado o julgamento por equidade;
- (iii) a adoção da língua portuguesa no procedimento arbitral; e
- (iv) a escolha do foro do Rio de Janeiro para: (a) a ação para instituição de arbitragem; (b) os pedidos de tutela de urgência antecedentes à instituição de arbitragem; (c) o cumprimento de cartas arbitrais, inclusive para intimação de testemunhas; (d) o cumprimento de sentenças arbitrais; e (e) a ação anulatória de sentença arbitral.

Competência para a celebração. O Decreto estabelece também que caberá ao Secretário de Estado responsável pela ordenação da despesa a celebração de contratos que contenham cláusula arbitral. Além disso, a Procuradoria Geral do Estado (“PGE-RJ”) deverá aprovar os contratos antes de sua assinatura.

Custas. Quando for o contratado o requerente da arbitragem, todas as despesas, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícia, e custas devidas à câmara de arbitragem deverão ser adiantadas por ele.

Prazos. O Decreto estatui que: (i) não será concedido prazo inferior a 60 (sessenta dias) para que as partes apresentem alegações iniciais, resposta às alegações iniciais, reconvenção, resposta à reconvenção, alegações finais e resposta às alegações finais; (ii) não será concedido prazo inferior a 30 (trinta) dias para apresentação de réplica e tréplica; (iii) a audiência para produção da prova oral será designada com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias; e (iv) o prazo para prolação da sentença arbitral será de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da resposta às alegações finais, prorrogáveis, a critério do tribunal arbitral, por até mais 60 (sessenta) dias. Esses prazos poderão ser alterados por acordo entre as partes.

Escolha do árbitro. Quando a escolha do árbitro incumbir ao Estado, a indicação será feita pela PGE-RJ, de forma justificada. Além disso, o árbitro escolhido deverá informar a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório contra o Estado ou Entidades, bem como a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório na qual se discuta tema correlato àquele que será submetido ao respectivo procedimento arbitral.

Escolha da instituição arbitral. Somente poderão ser eleitas as instituições arbitrais que estejam previamente cadastradas junto ao Estado e que: (i) tenha disponibilidade de representação no estado do Rio de Janeiro; (ii) esteja regularmente

constituída há, pelo menos, cinco anos; (iii) esteja em regular funcionamento como instituição arbitral; (iv) tenha reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais, com a comprovação na condução de, no mínimo, quinze arbitragens no ano calendário anterior ao ano do cadastramento. Caberá à PGE-RJ realizar o cadastramento das câmaras de arbitragens. Até o presente momento, a lista das câmaras de arbitragem cadastradas não foi divulgada pela PGE-RJ.

Publicidade. Em atenção ao princípio da publicidade, o Decreto prevê que a arbitragem será pública, ressalvadas as hipóteses legais: (i) de sigilo; (ii) de segredo de justiça; (iii) de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou pelas Entidades. A audiência de instrução, por sua vez, observará o princípio da privacidade.

Precatório. Se a sentença arbitral condenar o Estado ou Entidade, ou homologar acordo que lhes imponha obrigação pecuniária, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, ressalvadas as exceções previstas em lei.

O Decreto prevê que o Tribunal poderá condenar a parte vencida ao pagamento dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e incluídos os honorários de sucumbência e excluídos os honorários advocatícios contratuais.

Padronização da cláusula arbitral. Para cooperar com o cumprimento das Determinações do Decreto caberá à PGE-RJ editar cláusula compromissória padronizada, a qual contemple a obrigatoriedade de cumprimento das normas do Decreto. Até o presente momento, a cláusula compromissória padronizada ainda não foi divulgada pela PGE-RJ.

Este boletim apresenta um resumo de alterações legislativas ou decisões judiciais e administrativas no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.